



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10715-005475/93.26

Sessão de 26 JANEIRO de 1995 **ACORDÃO Nº** 303-28.106

Recurso nº.: 116.625

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

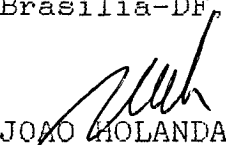
Recorrid ALF - AIRJ - RJ

Infração ao controle administrativo das importações. Não se caracteriza importação feita ao desembaraço de Guia se a mesma foi apresentada fora do prazo de validade de sua emissão, existindo previsão legal expressa para esses casos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

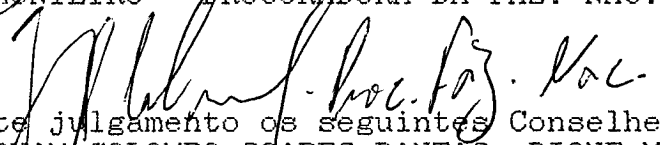
Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR

ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 22 JUN 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.625 - ACORDAO N. 303-28.106
RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RECORRIDA : ALF - AIRJ - RJ
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor 512,12 UFIR referente à multa do art. 526, II do Decreto n. 91.030/85.

Em ato de revisão aduaneira o AFTN autuante verificou que o importador não observou o prazo estabelecido na Portaria DECEX n. 25/92, para apresentação, à repartição, da Guia de Importação, que ampara o despacho das mercadorias constantes na DI n.12927/93.

Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou-o tempestivamente, alegando, em resumo, que:

- 1 - Não pode prevalecer o valor atribuído ao auto de infração visto que não está corretamente calculado;
- 2 - As guias foram emitidas e apresentadas à repartição dentro do prazo, todavia, não foram examinadas e liberadas pelos funcionários, como de costume, em virtude da greve dos servidores da Receita Federal que teve início no dia 04 de maio/93 e terminou no dia 22 de junho/93;
- 3 - Não se justifica a aplicação da multa do art. 526, II do R.A., por falta de Guia de Importação pois esta foi emitida e apresentada no prazo regular;
- 4 - Não há previsão legal para o não cumprimento do prazo de 15 dias da Portaria 15/90 e sem Lei que defina a infração não pode, o contribuinte ser apenado;
- 5 - A impugnante goza de situação peculiar por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1. da Lei n. 4.287/63.

Chamando a pronunciar-se a respeito da impugnação o AFTN autuante manifestou-se pela procedência da exigência fiscal.



A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento. Entende que ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, II do R.A. uma vez que a autuada somente apresentou a Guia de Importação à repartição após vencido o prazo de sua emissão conforme consta do carimbo apostado no campo 24 da D.I. anexa.

Além disso, salientou que o valor da multa é calculado aplicando-se o percentual de 30% do valor CIF da mercadoria, convertido em cruzeiros pelo valor do dolar fiscal vigente à data da apuração da infração e após, transformado em quantidade de UFIR.

Quanto ao argumento levantado na impugnação, de que teria sido prejudicado pela greve dos funcionários da Receita Federal, entende que este é falho e carece de fundamento. Afirma que, a greve aconteceu realmente, porém, não prejudicou o setor de recepção de documentos de qualquer forma, na pior das hipóteses, para assegurar o cumprimento do prazo, a impugnante poderia ter protocolizado o documento no setor próprio da repartição.

No que diz respeito à situação peculiar a que se atribui por estar amparada pela Lei n. 4.287/63 que lhe isenta de penalidades fiscais, afirma que a pena combinada no auto de infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando sua impugnação e requerendo a insubsistência do Auto de Infração. N

E o relatório.

V O T O

O caso em análise versa sobre suposta infração cometida pelo importador, com seu enquadramento regulado pelo art. 526, II do Regulamento Aduaneiro que estabelece multa para os casos de importação ao desamparo de Guia.

Compulsando os autos, verificamos que a empresa recorrente submeteu a despacho sua mercadoria comprometendo-se a apresentar a competente G.I. nos prazos previstos na Portaria DECEX 25/92 que alterou a portaria 15/91, somente o fazendo mais de 15 dias após sua emissão, ou seja, fora do prazo legal.

Destarte, constatamos facilmente, que o auto capitulou a infração cometida, ou seja, apresentação de G.I. quando já expirado o prazo de validade, no art. 526, II do R.A. que prevê, expressamente, multa para os casos de inexistência de Guia.

O art. 9. do Decreto n. 70.235/72 estabelece que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração que deverá estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, o inciso III do art. 10 do mesmo Decreto estabelece que o auto conterá obrigatoriamente, a descrição do fato.

Há de se concluir que a descrição do fato deverá conter todos elementos indispensáveis e fundamentação legal precisa, ou seja, a devida adequação do fato à previsão da Lei.

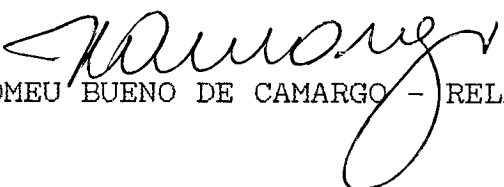
Temos como concreto que a recorrente requereu a G.I., sua emissão foi autorizada pelo órgão competente e a mesma foi regulamente emitida, sendo, portanto, inconcebível se faltar em inexistência de Guia.

De fato, o que ocorreu foi que o importador apresentou referido documento após expirado prazo de validade.

Tal situação encontra previsão legal no inciso VII do art. 526 do R.A.. Ocorre entretanto que a irregularidade cometida capitulada no inciso II do mesmo art. 526, o que nos leva a concluir que o procedimento de fato do recorrente não caracteriza a infração que lhe foi atribuída.

Dessa forma, tendo em vista o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1995.


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR.